

dezembro de 1971, ficam com as suas denominações retificadas para, respectivamente, Juiz Auxiliar de Investidura Temporária, Juiz de Direito Substituto de 2.ª Instância e Promotor Público Substituto de 2.ª Instância.

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva — Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, ao 10 de julho de 1972.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo-Substituto.

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 10 DE JULHO DE 1972

Disciplina o processamento dos concursos para provimento dos cargos policiais civis do Quadro da Secretaria da Segurança Pública e institui cursos para titulares desses cargos

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As nomeações para os cargos policiais civis, de provimento efetivo, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, dependerão da aprovação em concursos que obedecerão ao processamento previsto no artigo 3.º.

Artigo 2.º — Os concursos de que trata o artigo anterior serão realizados pela Academia de Polícia de São Paulo, supervisionados pelo Delegado Geral, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho da Polícia Civil.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, o Conselho da Polícia Civil solicitará, sempre que entender necessário, a colaboração dos órgãos técnicos competentes do Estado.

Artigo 3.º — Os concursos serão realizados em três fases sucessivas:  
I — a de provas, ou a de provas e títulos quando se tratar do provimento de cargos em relação aos quais a lei exija formação de nível superior;  
II — a de frequência e aprovação, na Academia de Polícia de São Paulo, em curso intensivo de formação;

III — a de estágio em repartição policial do Estado.

Parágrafo único — Será eliminado, na primeira fase, o candidato que, mediante exame psicotécnico, não revele aptidão para o exercício das atribuições do cargo.

Artigo 4.º — São requisitos gerais para a inscrição nos concursos, além das condições específicas exigidas para provimento dos cargos policiais civis, os seguintes:

I — ser brasileiro;

II — ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos incompletos, na data do encerramento das inscrições;

III — não registrar antecedentes criminais e político-sociais e estar em gozo dos direitos políticos;

IV — estar em dia com o serviço militar.

§ 1.º — Não se aplica o limite máximo de idade fixado no inciso II deste artigo aos candidatos já titulares de cargos policiais civis do Quadro da Secretaria da Segurança Pública.

§ 2.º — Os candidatos aos cargos de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Carcereiro e Inspetor de Diversões Públicas deverão ter, no mínimo 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de altura.

§ 3.º — Certificado de 2.º grau é exigido dos candidatos à nomeação aos cargos de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia.

Artigo 5.º — Somente serão abertas inscrições, até duas vezes durante o ano, aos concursos para os cargos de igual denominação, condicionada a abertura à existência de vagas em número de 10 (dez) para cargos iniciais de Delegado de Polícia, Médico Legista, Perito Criminal e a de 20 (vinte) para os demais.

Artigo 6.º — Para cada um dos concursos, haverá instruções especiais, aprovadas pelo Secretário da Segurança Pública, após audiência do Conselho da Polícia Civil.

Artigo 7.º — O Diário Oficial publicará a relação dos candidatos inscritos, com indicação dos respectivos números de inscrição, bem assim a dos que tiverem suas inscrições indeferidas.

§ 1.º — Do indeferimento de inscrições caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Delegado Geral que, em igual prazo, o decidirá, recorrendo de ofício, ao Secretário da Segurança Pública, no caso de não provimento.

§ 2.º — O Secretário da Segurança Pública decidirá, em última instância, no prazo de 10 (dez) dias, ouvido o Conselho da Polícia Civil.

Artigo 8.º — As provas de que trata o inciso I do artigo 3.º serão realizadas em dia, hora e local previamente divulgados por edital, não havendo segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Artigo 9.º — No prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação das notas às provas ou aos títulos no Diário Oficial, poderá o candidato requerer, ao Diretor da Academia de Polícia, a revisão das que lhe foram atribuídas.

Artigo 10 — Ocorrendo, na realização do concurso, irregularidade insanável ou preterição de formalidade substancial, que possa comprometer o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer, no prazo de 3 (três) dias, ao Secretário da Segurança Pública, o qual, ouvido o Conselho da Polícia Civil, decidirá, dentro de 10 (dez) dias, da sua anulação parcial ou total, promovendo a apuração de responsabilidades dos culpados.

Artigo 11 — O curso intensivo de formação, a que alude o inciso II do artigo 3.º, terá duração correspondente ao currículo próprio de cada categoria de cargo policial civil, não podendo ser inferior a 90 (noventa) dias letivos.

Parágrafo único — Os currículos serão aprovados pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 12 — Serão matriculados no curso intensivo de formação os candidatos classificados em número igual aos dos cargos postos em concurso.

Parágrafo único — A matrícula será precedida de exame de saúde e capacidade física, comprovadas em inspeção realizada pelo Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, cujo laudo valerá para posse, se esta ocorrer dentro de 6 (seis) meses.

Artigo 13 — Os candidatos matriculados no curso de formação intensiva serão admitidos pelo Secretário da Segurança Pública, em caráter experimental e transitório, para exercer funções que correspondam às dos cargos postos em concurso, para nomeação nos termos do artigo 17, com retribuição equivalente à do padrão inicial.

Parágrafo único — Sendo servidor público o candidato matriculado, ficará ele afastado, até o término do curso, junto à Academia de Polícia de São Paulo, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo para todos os efeitos legais.

Artigo 14 — Após o término do curso intensivo, o candidato exercerá, como estagiário, nas unidades policiais, por período que será fixado em regulamento para cada cargo, as funções próprias do cargo para que foi admitido.

Parágrafo único — O candidato será mantido no exercício de suas funções, até que seja nomeado nos termos do artigo 17 e investido no cargo, ainda que já concluído o período de estágio.

Artigo 15 — Os critérios de verificação do aproveitamento do candidato, durante o curso, e dos padrões do desempenho das funções de estagiário serão objeto de decreto.

Artigo 16 — O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado das funções para que foi admitido, nos termos do artigo 13, nos casos em que:

I — não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso ou estágio;

II — seja reprovado no exame final do curso ou não revele aproveitamento em face dos critérios a que alude o artigo 15;

III — não tenha conduta irrepreensível na vida pública e privada;

IV — durante o período do estágio revele falta de aptidão para o desempenho do cargo.

§ 1.º — A conduta do candidato será apurada em investigação sigilosa, que se iniciará logo após sua matrícula no curso.

§ 2.º — Verificado que ao candidato falte aptidão para o exercício das funções do cargo, será o fato imediatamente comunicado, mediante representação fundamentada, ao Delegado Geral que, se entender necessário, determinará seja ele submetido a novo exame psicotécnico e, com seu parecer conclusivo, encaminhará a representação à decisão do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 17 — Terminado o estágio e homologado o concurso pelo Secretário da Segurança Pública, serão nomeados os candidatos aprovados, expedindo-se-lhes certificados, dos quais constará a média aritmética dos pontos por eles obtidos desde a matrícula.

Artigo 18 — A Academia de Polícia de São Paulo realizará cursos de atualização destinados aos titulares de cargos policiais civis, de frequência periódica obrigatória, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 19 — Excetuados os atuais ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia de 3.ª e de 1.ª Classe, dela desobrigados, é condição para concorrer ao provimento dos cargos de Delegado de Polícia de 2.ª Classe e aos de Delegado

de Polícia de Classe Especial, respectivamente, a conclusão dos Cursos de Aperfeiçoamento e Superior de Polícia.

§ 1.º — Serão convocados para a frequência dos cursos de que trata este artigo os Delegados de Polícia de 3.ª e de 1.ª Classe, na ordem da antiguidade na classe.

§ 2.º — Enquanto não regulamentados os cursos, será dispensada a condição a que se refere este artigo.

Artigo 20 — Os concursos já abertos para o provimento dos cargos policiais civis serão concluídos com observância da legislação anterior.

Artigo 21 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas à Secretaria da Segurança Pública — Código 18 — Administração Superior da Secretaria e da Sede — Código 01 e Delegacia Geral de Polícia — Código 02 — do Orçamento-Programa.

Artigo 22 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, as dos artigos 10, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, 1.º, 2.º, 3.º da Lei n.º 9.492, de 6 de julho de 1966.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 59, DE 10 DE JULHO DE 1972

Eleva a gratificação pelo Regime de Dedicção Exclusiva dos ocupantes dos cargos que especifica

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica elevada de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento) a gratificação atribuída pelo exercício em Regime de Dedicção Exclusiva aos ocupantes dos cargos de Assistente Técnico, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, classificados pelo Decreto-lei Complementar n.º 21, de 20 de maio de 1970, nos Anexos do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, como Assistente Técnico de Coordenador, referência «CD-12», da Tabela I, da Parte Permanente, do mesmo Quadro.

Parágrafo único — Em consequência do disposto neste artigo, ficam os cargos nele referidos sujeitos ao Regime de Dedicção Exclusiva, instituído pelo artigo 2.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta dos recursos consignados nos seguintes códigos do Orçamento-Programa:

I — 20-02-3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.1.0 — «Secretaria da Fazenda — Coordenação da Administração Tributária — Despesas Correntes — Despesas de Custeio-Pessoal»; e

II — 21-02-3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.5.0 — «Administração Geral do Estado — Encargos Gerais do Estado — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Despesas de Exercícios Anteriores».

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo substituído

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 60, DE 10 DE JULHO DE 1972

Fixa normas técnicas a serem observadas na elaboração de leis e decretos

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — As leis e decretos serão numerados em séries distintas, sem renovação anual.

§ 1.º — As leis complementares terão numeração própria.

§ 2.º — O decreto não articulado, cujo cumprimento lhe exaure a finalidade específica, não será numerado identificando-se pela data.

Artigo 2.º — Nenhuma lei ou decreto conterá matéria estranha ao seu objeto, ou que não lhe seja conexa.

Artigo 3.º — A alteração de lei ou decreto, por substituição ou supressão de artigo, ou acréscimo de dispositivo novo, obedecerá às seguintes normas:

I — será mantida a numeração dos artigos da lei ou do decreto alterado;

II — ao artigo novo atribuir-se-á o mesmo número do que o anteceder, seguido de letras minúsculas em ordem alfabética.

Parágrafo único — Quando a modificação atingir a maioria dos artigos, ou quando tenha havido sucessivas alterações no texto, a lei ou o decreto serão refundidos por inteiro.

Artigo 4.º — A elaboração das leis e decretos atenderá aos seguintes princípios:

I — os textos serão precedidos de ementa enunciativa do seu objeto e divididos em artigos;

II — a numeração dos artigos será ordinal até o nono e, a seguir, cardinal;

III — os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos, em incisos (algarismos romanos) ou em parágrafos e incisos; os parágrafos em itens (algarismos arábicos); e os incisos e item em alíneas (letras minúsculas);

IV — os parágrafos serão representados pelo sinal §, salvo o parágrafo único, que será grafado por extenso;

V — o agrupamento de artigos constituirá a Seção, que poderá desdobrar-se em Subseções; o de seções, o Capítulo; o de capítulo, o Título; o de títulos, o Livro e o de livros, a Parte, que poderá desdobrar-se em Geral e Especial ou consistir simplesmente em Parte seguida de numeração ordinal, grafada por extenso;

VI — os grupos a que se refere o inciso anterior poderão compreender os subgrupos Disposições Preliminares e Disposições Gerais;

VII — as disposições que, pelo seu sentido, não couberem em qualquer dos grupos, serão incluídas em Disposições Finais; e as que não tiverem caráter permanente constituirão as Disposições Transitórias, com numeração própria.

VIII — no mesmo artigo que fixar a data da vigência da lei ou decreto, será declarada, quando possível especificadamente, a legislação anterior revogada.

Artigo 5.º — A partir da vigência desta lei complementar será iniciada nova numeração das leis e decretos.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei Complementar n.º 1, de 11 de agosto de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Rubens de Araújo Dias, Secretário da Agricultura

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Oswaldo Müller da Silva, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria da Segurança Pública

Mário Romen de Lucca, Secretário da Promoção Social

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da

Secretaria da Saúde

Miguel Colasuonno, Secretário de Economia

Planejamento

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes

e Turismo

Henri Couri Aida, Secretário de Estado — Chefe da Casa

Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 1972

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.